



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 164269/2017- GTLJ/PGR

Petição nº 6672

Relator: Ministro **Edson Fachin**

PROCESSO PENAL. AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMO DE DECLARAÇÃO COLHIDO NO ÂMBITO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. DADOS INFORMADOS QUE NÃO CONTÊM MÍNIMO SUBSTRATO QUE JUSTIFIQUE, POR ORA, A INSTAURAÇÃO FORMAL DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. ARQUIVAMENTO, COM EXPRESSA RESSALVA DO DISPOSTO NO ART. 18, CPP C/C SÚMULA 524-STF. FATOS QUE TRAZEM RELEVÂNCIA PENAL SOBRE PESSOA SEM PRERROGATIVA DE FORO. DECLÍNIO

1. Celebração e posterior homologação de acordo de colaboração premiada no decorrer da chamada “Operação Lava Jato”.
2. Colheita de termo de declaração no qual colaborador relata ter feito provável repasse a pretexto de doação a candidatos, atuais Deputados Federais. Ausência de substrato probatório mínimo, no momento, para o devido andamento das investigações.
3. Arquivamento da petição em tela, com a expressa ressalva de reabertura, conforme disposto no art. 18, CPP c/c Súmula 524/STF.
4. Colaborador também relata fatos envolvendo ex-Senador.
5. Declínio para avaliar providências investigatórias.

O Procurador-Geral da República, em atenção à decisão de fls. 10-13, vem se manifestar nos seguintes termos.

Trata-se de petição autuada objetivando analisar e apurar os fatos narrados por VALTER LUIS ARRUDA LANA, em seu Termo de Depoimento nº 6, e por JOÃO BORBA FILHO, em seu Termo de Depoimento nº 6. Nos referidos termos, os colaboradores afir-

mam que, durante a execução da obra do Porto de Rio Grande (RS), que foi concluída em 2012, notadamente nos períodos eleitorais, o então Senador SÉRGIO PEDRO ZAMBLASI e os Deputados Federais PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA e DARCÍSIO PAULO PERONDI praticaram fatos que, em tese, podem ter relevância jurídico-penal.

No seu relato, o colaborador VALTER LANA afirma ter feito, em 2012, repasses mensais no valor de R\$ 11.000,00 para uma instituição beneficente indicada pelo ex-Senador SÉRGIO ZAMBLASI. Tais valores, provenientes do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e pagos a pretexto de contribuição para campanha eleitoral, foram entregues pelo próprio LANA ao representante da referida instituição filantrópica, conhecido por “Brasil”.

Sobre o Deputado Federal PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, VALTER LANA afirmou que foram feitas doações eleitorais ao parlamentar e que ele “acha” que foram todas oficiais.

Já em relação ao Deputado DARCÍSIO PAULO PERONDI, LANA disse não ter certeza se a Odebrecht fez contribuições - oficiais ou não contabilizadas - para a campanha do parlamentar.

Por seu turno, o colaborador JOÃO BORBA FILHO relatou que, em virtude de ajustes prévios feitos com agentes públicos para viabilizar o pagamento de fatura em atraso, referente à obra do Porto de Rio Grande, foram feitos pagamentos, que totalizaram R\$ 112.600,00, para os codinomes Betão (R\$ 36.000,00), Zambão¹ (R\$ 36.000,00), Legislador (R\$ 18.000,00) e Operador (R\$ 22.600,00).

¹ Identificado pelo Colaborador JOÃO BORBA como sendo, provavelmente, o então Senador Sérgio Zambiasi.



Perguntado sobre a fatura no valor de R\$ 4.000.000,00 que, de acordo com o seu relato, deu origem aos pagamentos ilícitos, BORBA se comprometeu a apresentar mais informações a fim de auxiliar as investigações, notadamente quanto ao motivo do atraso para o pagamento da fatura, assim como para identificar o agente público responsável por agilizar referido pagamento.

Tais informações complementares não foram apresentadas até o momento.

Na manifestação inicial, este Procurador-Geral da República manifestou-se pela autuação dos autos na forma de Petição a fim de ser viabilizado um estudo mais aprofundado dos aludidos fatos referentes ao tema “Molhes do Porto de Rio Grande”.

É o que cumpre relatar.

Com efeito, a análise dos termos de depoimentos dos Colaboradores VALTER LUIS ARRUDA LANA e JOÃO BORBA FILHO no que toca ao caso “Molhes do Porto de Rio Grande” não evidencia fatos relativos a pessoas com prerrogativa capaz de atrair a competência do Supremo Tribunal Federal.

É fato que VALTER LANA mencionou, em seu depoimento, recordar de pedido de valores a pretexto de doações feitos por parlamentares federais, dirigidos a ele e à sua equipe, como os atuais Deputados PAULO PIMENTA e DARCISIO PAULO PERONDI.

Todavia, em decorrência do lapso temporal decorrido, LANA não lembrou como eram feitos os pagamentos e nem os valores, afirmando acreditar que eram institucionais.



JOÃO BORBA, por seu turno, não chegou a mencionar qualquer fato concreto envolvendo os deputados PAULO PIMENTA e DARCISIO PAULO PERONDI.

Situação diversa alude-se ao ex-Senador SÉRGIO ZAMBIASI em que consta narrativa de repasses mensais, no ano de 2012, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a pretexto de contribuição para campanha eleitoral, para uma instituição indicada por SÉRGIO ZAMBIASI.

De igual sorte, o colaborador JOÃO BORBA informou que se recorda de ter sido demandado para implementar pagamentos que totalizaram R\$ 112.600,00 para os codinomes Betão (R\$ 36.000,00), Zambão (R\$ 36.000,00), Legislador (R\$ 18.000,00) e Operador (R\$ 22.600,00)”, ressaltando que Zambão seria um codinome provável do Ex-Senador SÉRGIO ZAMBIASI.

Desse modo, relativamente aos fatos como registrados nos áudios, vê-se que não foram reunidos elementos que autorizem investigação em relação aos Deputados PAULO PIMENTA E DARCISIO PAULO PERONDI, impondo-se o seu arquivamento.

Nesta fase procedimental, não se está a fazer qualquer juízo insuperável acerca do cometimento ou não de delitos. O que se impõe assentar é que, diante do que há de concreto nos autos até o presente momento, não haveria sustentação mínima para requerimento de formal de investigação.

Tal conclusão não impede que, na hipótese de surgirem fatos que apontem a prática de crimes perpetrados pelos referidos deputados federais, os autos sejam remetidos ao Supremo Tribunal Fe-



deral para serem aquilatadas eventuais medidas investigatórias cabíveis.

Noutro passo, de acordo com o art. 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal do Rio Grande do Sul processar e julgar os fatos relacionados a SÉRGIO ZAMBIASI.

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) o arquivamento dos presentes autos no tocante aos Deputados PAULO PIMENTA E DARCISIO PAULO PERONDI, ressaltando expressamente eventual reanálise do tema, nos termos do art. 18, CPP c/c Súmula 524/STF;

b) que seja reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os fatos versados nos termos de depoimento nº 6 dos colaboradores VALTER LUIS ARRUDA LANA e JOÃO BORBA FILHO no tocante ao ex-Senador SÉRGIO ZAMBIASI e, por consequência, autorize que o Ministério Público Federal proceda ao envio de cópia do termo de depoimento para a Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, a fim de que lá sejam tomadas as providências cabíveis;

c) Por fim, pede a juntada do requerimento anexo apresentado por PAULO PIMENTA em 27/04/2017.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

MF/CN